



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.294 - SP (2019/0105536-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAM FARIA
ADVOGADO : ADRIANO DA SILVA SOARES - SP149867
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DOS DELITOS E CONSIDERAÇÃO DE FALTAS GRAVES COMETIDAS HÁ MAIS DE 10 ANOS. FUNDAMENTO INVÁLIDO. BOM COMPORTAMENTO. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. *WRIT* CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sabe-se que a jurisprudência desta Corte Superior considera que a existência de falta grave constitui óbice para a progressão de regime por ausência de requisito subjetivo.
2. A instância *a quo* não logrou fundamentar o não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, haja vista que, havendo atestado de bom comportamento e exame criminológico favorável, os fatores relacionados aos crimes praticados e que já são objeto da execução penal em curso não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, ressaltando-se que as faltas graves mencionadas são antigas, visto que foram cometidas há mais de 10 anos, não constituindo fundamento idôneo para afastar o requisito subjetivo.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.294 - SP (2019/0105536-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **WILLIAM FARIA**
ADVOGADO : **ADRIANO DA SILVA SOARES - SP149867**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão monocrática, de fls. 195/198, que concedeu a ordem para determinar que o Juízo das execuções reaprecie o pedido de progressão ao regime semiaberto do paciente, à luz do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Sustenta o *Parquet* que não foi preenchido o requisito subjetivo para a progressão de regime, visto que as instâncias ordinárias apontaram, *com base em elementos concretos, o histórico de crimes graves praticados pelo paciente, o que, conforme referidos precedentes dessa E. Corte, constitui fundamento idôneo e suficiente para negar a progressão, não se afastando, com esse entendimento, a possibilidade de se fazer menção a fatos ocorridos no curso da própria execução penal* (fls. 207/208).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do feito à apreciação da Turma, a fim de que o presente recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.294 - SP (2019/0105536-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Sustenta o *Parquet* que não foi preenchido o requisito subjetivo para a progressão de regime, visto que as instâncias ordinárias apontaram, *com base em elementos concretos, o histórico de crimes graves praticados pelo paciente, o que, conforme referidos precedentes dessa E. Corte, constitui fundamento idôneo e suficiente para negar a progressão, não se afastando, com esse entendimento, a possibilidade de se fazer menção a fatos ocorridos no curso da própria execução penal* (fls. 207/208).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do feito à apreciação da Turma, a fim de que o presente recurso seja conhecido e provido.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Vejamos: (fls. 195/198):

Observa-se, pois, que a Impetrante pretende que se reconheça ao paciente o direito à progressão ao regime semiaberto, por entender que este ostenta os requisitos objetivo e subjetivo para tanto.

Acerca da matéria, assim se pronunciou o Juízo das execuções (fls. 102/103):

O pedido não comporta deferimento.

O sistema progressivo de penas vem disciplinado no art. 112 da Lei de Execução Penal, onde se ressaltam requisitos de ordem objetiva e subjetiva necessários a sua concessão.

Embora presente o requisito de ordem objetiva, restam dúvidas quanto ao preenchimento do requisito subjetivo para a progressão ao regime intermediário.

No presente caso, verifica-se que sentenciado cometeu delitos gravíssimos (um latrocínio, cinco roubos majorados, um uso de documento falso e uma falsificação de documento público), que denotam sua acentuada periculosidade.

Quanto à sua conduta carcerária, apesar de ser considerada boa no momento, fica evidente que seu ingresso ao cárcere não inibiu seu ímpeto criminoso, já que ele ostenta falta grave e oito condenações criminais. Vejamos:

Antes de ser preso pela primeira vez em 18/08/2004, o sentenciado praticou os delitos constantes das execuções n. 7 (roubo majorado), n. 8 (roubo majorado), n. 2 (latrocínio) e n. 1 (uso de documento falso).

Durante a prisão, em 10/08/2005, comandou a prática de crimes de roubo utilizando-se de comunicação por telefone celular para tanto, razão pela qual foi condenado nos autos da 2ª execução.

Em 15/08/2006, o sentenciado fugiu da prisão, praticando roubos majorados e falsificação de documento público nos termos das execuções n. 4, 5 e 6. Foi preso novamente em 02/05/2007, permanecendo custodiado até a presente data.

[...]

Somente quando comprovar, com acentuada clarividência, que possui mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal, é que poderá ser agraciado com o benefício. Nessa esteira, é a jurisprudência:

[...]

Igualmente, assinalou o eminente Des. JARBAS MAZZONI: "o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes".

Assim, ausente o requisito legal, **indefiro o pedido de progressão ao regime semiaberto** formulado em favor do sentenciado.

A Corte *a quo* denegou o *writ* lá impetrado sob os seguintes fundamentos (fls. 133/134):

Embora tenha o paciente preenchido o requisito de ordem objetiva, forçoso concluir que não é merecedor do benefício pleiteado, exatamente como bem analisado na minuciosa decisão monocrática.

Isso porque **trata-se de reincidente que foi condenado ao cumprimento da pena corporal total de setenta anos, nove meses e um dia de reclusão, pela prática de latrocínio, cinco roubos biqualeificados consumados e uso de documento falso**, ou seja, crimes dolosos graves, um deles de natureza hedionda e outros cinco cometidos com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, **sendo que, ainda ostenta histórico prisional desfavorável, marcado pela prática de falta disciplinar** (fls. 26/32).

Soma-se a tal que comandou a prática de crimes do interior da prisão no ano de 2005, conforme constante da decisão atacada, além de ter empreendido fuga em 15/08/2006, somente sendo recapturado 02/05/2007, quando foi preso em flagrante delito pela prática de roubo qualificado e uso de documento falso (fls. 51/53).

E embora a comissão técnica de classificação tenha opinado favoravelmente à concessão do benefício, tal não vincula o julgador, não havendo que se conceder a benesse diante desse cenário.

Imperioso ressaltar que a concessão de benefício a condenado reincidente, que já empreendeu fuga e praticou novos delitos graves anteriormente, não deve se basear tão somente na verificação de cumprimento de lapso temporal e bom comportamento carcerário, sendo necessária a análise de todo o seu histórico prisional, exatamente como operado na decisão monocrática, já que o que se busca proteger é a sociedade, que foi lesada intensa e reiteradamente com a forma de proceder do paciente, e dentro desse espírito, o panorama se mostra de todo desfavorável à concessão de nova benesse.

Isto posto, denega-se a ordem.

A Corte local denegou o *writ* de origem por entender que não foi cumprido o requisito subjetivo, uma vez que se trata de paciente reincidente, que já empreendeu fuga e praticou novos delitos graves anteriormente, embora tenha a comissão técnica opinado favoravelmente à concessão do benefício.

Verifica-se, pois, que a instância *a quo* não logrou fundamentar o não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, haja vista que, havendo atestado de bom comportamento e exame criminológico favorável (fls. 48 e 90/91), os fatores relacionados aos crimes praticados e que já são objeto da execução penal em curso não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, ressaltando-se que as faltas graves mencionadas são antigas, visto que foram cometidas há mais de 10 anos (fl. 49/55). A propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

[...]

2. **A gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e a existência de faltas graves cometidas há muito tempo, a princípio, não constituem fundamentos idôneos para cassar a progressão ao regime aberto concedida pelo Juízo de primeiro grau (HC 417.391/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTAS GRAVES JÁ REABILITADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. **As instâncias ordinárias não lograram fundamentar o não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão ao regime intermediário, mormente porque a quantidade da pena e os fatores relacionados ao crime praticado, não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, bem como as faltas disciplinares são antigas, já reabilitadas há 3 anos, havendo atestado de bom comportamento e exame criminológico favorável. Precedentes (HC 367.947/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016)**

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar que o Juízo das execuções reaprecie o pedido de progressão ao regime semiaberto do paciente, à luz do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Acerca da matéria, sabe-se que a jurisprudência desta Corte Superior considera que a existência de falta grave constitui óbice para a progressão de regime por ausência de requisito subjetivo.

Porém, no caso em apreço, consta que a instância *a quo* não logrou fundamentar o não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, haja vista que, havendo atestado de bom comportamento e exame criminológico favorável (fls. 48 e 90/91), os fatores relacionados aos crimes praticados e que já são objeto da execução penal em curso não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, **ressaltando-se** que as faltas graves mencionadas são antigas, visto que foram cometidas há mais de 10 anos (fl. 49/55), não constituindo fundamento idôneo para afastar o requisito subjetivo. Nesses termos:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

[...]

2. A gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e a existência de faltas graves cometidas há muito tempo, a princípio, não constituem fundamentos idôneos para cassar a progressão ao regime aberto concedida pelo Juízo de primeiro grau (HC 417.391/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTAS GRAVES JÁ REABILITADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. As instâncias ordinárias não lograram fundamentar o não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão ao regime intermediário, mormente porque a quantidade da pena e os fatores relacionados ao crime praticado, não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, bem como as faltas disciplinares são antigas, já reabilitadas há 3 anos, havendo atestado de bom comportamento e exame criminológico favorável. Precedentes (HC 367.947/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016)

Incensurável, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0105536-4

AgRg no
HC 504.294 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20180000941946 20190000255272 22481670620188260000 660617

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : ADRIANO DA SILVA SOARES - SP149867
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM FARIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAM FARIA
ADVOGADO : ADRIANO DA SILVA SOARES - SP149867
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.